

PROCESSO - A. I. Nº 269278.0216/05-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - WELLPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0332-03/05
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 06/12/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF 0422-12/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o cancelamento da inscrição do contribuinte foi efetuado de forma equivocada. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto com base no art. 169, inc. I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, em virtude da Decisão de 1ª Instância, proferida 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0332-03/05, ter declarado a Improcedência integral do Auto de Infração em lide, desonerando o contribuinte de todo do débito autuado.

A Decisão recorrida apresentou, quanto ao mérito, o seguinte conteúdo, abaixo transcrito:

“...O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada e haver adquirido mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação.

Analizando as peças processuais, observo que a informação prestada pela Inspetoria, é que o motivo que determinou o cancelamento da inscrição estadual do autuado, foi o descrito no artigo 171 , I do RICMS/97, ou seja, “ Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária: I - quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado ”;

Como, também, consta nos autos que o autuado teve, por duas vezes consecutivas, o indeferimento da sua reinclusão pela a INFRAZ Feira de Santana, conseguindo, finalmente, uma Liminar, concedida pela Justiça, para que fosse regularizada a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado.

Verifico, porém, pelos elementos anexados aos autos pelo autuado, que houve equívoco no cancelamento da inscrição, pois constatei que o autuado estava em atividade no endereço que motivou o cancelamento de inscrição, considerando os seguintes documentos:

- 1) Notas Fiscais de saídas às fls. 32/34;
- 2) Livro Registro de Saídas às fls. 35/ 40; referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005;
- 3) Registro de Empregados (fls. 43/48), com admissão de empregados no período
- 4) Recolhimento de INSS referente ao mês 01/2005, (fl. 50);
- 5) Recolhimento FGTS no período.

Por fim, o recebimento, pelo autuado, do Auto de Infração, ora em discussão, prova que o mesmo estava exercendo suas atividades no mesmo endereço constante das notas fiscais que motivaram a autuação. O documento (fl. 17) ao qual me refiro, é o recebimento pelo autuado, enviado pela SEFAZ, no endereço rua Branca, 303, Comércio, CEP 44040-170, Feira de Santana, do Auto de Infração 26922780216050, exatamente o endereço, do qual está sendo o motivo do cancelamento da inscrição, tendo em vista que o Auto de Infração não foi assinado pelo autuado. (fl. 2)

Assim, constato que o autuado exercia suas atividades no local acima, logo, por estar demonstrada existência de equívocos da repartição fazendária no cancelamento da inscrição do autuado, é descabida a exigência fiscal em decorrência de inscrição cancelada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Com a motivação acima a 3^a Junta de Julgamento Fiscal declarou a improcedência do lançamento de ofício, submetendo esta Decisão, nos termos do RPAF/99, a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Não merece qualquer reparo a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. O motivo para lavratura do Auto de Infração reside no fato de o contribuinte ter adquirido mercadorias em outras unidades da Federação, quando sua inscrição estadual se encontrava cancelada perante a Secretaria da Fazenda. Provado nos autos que o cancelamento da inscrição se deu de forma equivocada pelo órgão fazendário, pois o contribuinte jamais deixou de funcionar no endereço indicado no seu cadastro do ICMS, não devem prosperar os atos de exigência fiscal firmados em razão daquele cancelamento indevido. Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, pois não cabe a cobrança do imposto lançado no presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269278.0216/05-0, lavrado contra WELLPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS